



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Tocantinópolis**

Rua Floriano Santos, sn - Bairro: Centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 3142-2211 - Celular (63) 99231-7545 - Email: criminal1tocantinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003006-13.2023.8.27.2740/TO**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** formalizado pelo Ministério Público, em que consta como beneficiário(a) **ANISIO ISAAC NETO**.

Na presente ação penal apura-se a suposta prática do delito previsto no **art. 311, caput, do Código Penal**.

O Presentante do Ministério Público firmou acordo de não persecução penal com a beneficiário(a) consistente no pagamento de prestação pecuniária (Eventos 36, 48 e 51).

É o relatório do necessário. Decido.

Sobre o acordo de não persecução penal entabulado destaco que o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal nos casos em que a pena mínima for inferior a quatro anos e nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo certo que os acordos de não persecução penal serão submetidos a controle prévio do Poder Judiciário.

Além disso, o interessado deve seguir algumas condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente para a celebração do acordo, por exemplo: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; e prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

É de se ressaltar que o acordo de não persecução penal é um importante instrumento de promoção de Justiça, na medida em que soluciona rapidamente os crimes passíveis de sua celebração, além de liberar o Judiciário para o enfrentamento de situações mais graves.

No caso *sub examine*, com suporte no art. 28-A do Código de Processo Penal é impositiva a homologação do acordo de não persecução penal firmado.

No tocante à realização da audiência prevista no art. 28-A, § 4º, do CPP, cumpre salientar que não há qualquer indício de que não houve voluntariedade do(a) beneficiário(a), a qual aceitou o acordo espontaneamente, sem qualquer indício de coação e na presença de seu Defensor, o qual não se insurgiu contra o acordo firmado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Tocantinópolis**

Concluo, pois, que o acordo firmado pelo Ministério Público e interessado(a) atende aos requisitos legais, já que contou com orientação técnica de seu Advogado, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, assim como os valores a serem doados e as datas para cumprimento, ensejando, assim, a sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo da não persecução penal.

Consigno que a extinção da punibilidade somente será decretada após o cumprimento integral do acordo firmado.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres assumidos pelo(a) investigado(a), o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

O descumprimento do acordo de não persecução pelo(a) investigado(a) também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme estipulado no acordo (cláusula sexta).

Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de pagamento e transcorrido o prazo, sem comprovação nos autos do cumprimento das condições, intime-se o(a) investigado(a), para que informe nos autos o integral cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento integral do acordo, tragam-me os autos conclusos para julgamento.

Na hipótese que envolve fiança promova-se sua transferência à conta judicial deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14558089v2** e do código CRC **41926ad6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **HELDER CARVALHO LISBOA**  
Data e Hora: 16/05/2025, às 11:23:38

---

**0003006-13.2023.8.27.2740**

**14558089.V2**